Registro: 2014.0000659844

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0008342-50.2013.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante/apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, é apelado/apelante RODRIGO GUSTAVO FERREIRA.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "negaram provimento ao recurso de apelação da Municipalidade, e, em seguida, deram parcial provimento ao recurso do requerente para exasperar o quantum indenizatório fixado a título de danos morais, por votação unânime.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores WALTER CESAR EXNER (Presidente) e HUGO CREPALDI.

São Paulo, 16 de outubro de 2014.

Marcondes D'Angelo RELATOR Assinatura Eletrônica Recurso de apelação com revisão nº. 0008342-50.2013.8.26.0032.

Comarca: Araçatuba.

Vara da Fazenda Pública.

Processo nº. 0008342-50.2013.8.26.0032.

Prolator (a): Juiz João Roberto Casali da Silva.

Apelante(s): Rodrigo Gustavo Ferreira; Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Apelado ( s ): Prefeitura Municipal de Araçatuba; Rodrigo Gustavo Ferreira.

VOTO Nº 32.077/2014.

RECURSO - APELAÇÃO - ACIDENTE DE TRANSITO **ENVOLVENDO VIATURA OFICIAL** RESPONSABILIDADE CIVIL -ACIDENTE TRANSITO EM VIA TERRESTRE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COBRANÇA. ocorrido com viatura do Município de Araçatuba, por culpa motorista desta. Responsabilidade objetiva da demandada. Reconhecimento. 2. Dano moral. Ocorrência. Dano devidamente constatado. Morte de familiar. Valor fixado na respeitável sentença que se mostra irrisório. Majoração. Possibilidade. 3. Honorários advocatícios. Alteração. Impossibilidade. Arbitrados dentro das normas incidentes na espécie. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação do requerente em parte provido, desprovido o da requerida.

#### Vistos.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais proposta por RODRIGO GUSTAVO FERREIRA contra PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, sustentando o primeiro nomeado que, em 23 de setembro de 2010, ocorreu acidente automobilístico ocasionando o falecimento da genitora do ora demandante. Aduz que o veículo oficial da requerida transportava pessoas da cidade de Araçatuba para



tratamento médico na capital, quando o seu condutor, agindo imprudentemente, colidiu com veículo que transitava à sua frente, levando à morte a senhora Satiko Simabukuro Ferreira. Busca o requerente indenização por danos morais, devidamente atualizada.

A respeitável sentença de folhas 55 usque 58, cujo relatório de adota, julgou procedente a ação para condenar a demandada no pagamento de indenização por dano moral, no montante de R\$ 15.000,00 ( quinze mil reais ), devidamente atualizado, desde a data da respeitável sentença. Condenou ainda a requerida no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

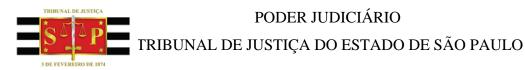
Inconformadas, recorrem as

partes.

A requerida Municipalidade (folhas 64/74), pretendendo a reforma do julgado. Alega, em suma, que não tem responsabilidade pelo evento noticiado, eis que todas as cautelas de segurança foram tomadas pela ora recorrente. Aduz que o motorista teve mal súbito, fato imprevisível, que afasta qualquer responsabilidade. No mais, se insurge quanto aos danos morais fixados e ainda que o valor arbitrado para os honorários advocatícios não pode prevalecer.

O autor, por sua vez, também recorre (folhas 75/81) pretendendo a parcial reforma do julgado. Pede a majoração do valor fixado a título de danos morais e também dos honorários advocatícios.

Recursos tempestivos e bem processados e respondidos (folhas 85/91 e 94/97), subiram os autos.



#### Este é o relatório.

A respeitável sentença recorrida merece parcial reforma.

As razões apresentadas pelas partes guardam íntima ligação, e. em razão disso, serão analisadas em conjunto.

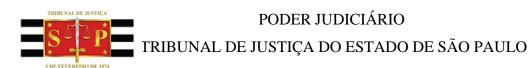
Trata-se de ação de indenização onde o autor almeja ser ressarcido, a título de dano moral, pelo sofrimento ocasionado pela requerida, em decorrência de acidente automobilístico, que ceifou a vida de sua genitora.

A Municipalidade alega não ter responsabilidade pelo acidente e que o ocorrido se deu pelo fato de que o motorista do veículo oficial teria sofrido um mal súbito e que tal fato exime a Municipalidade de qualquer responsabilidade.

Em que pesem as alegações da requerida, o acervo probatório demonstra que o acidente sofrido foi causado pela imprudência do motorista da requerida.

E assim, como restou decidido em primeiro grau, a responsabilidade da Municipalidade perante o particular atingido é nítida.

Oportuno ressaltar não ter sido observado o dever de cautela pelo preposto da requerida que dirigia o veículo oficial no momento do acidente noticiado nos autos



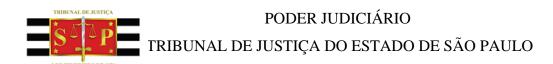
No caso em comento, a demandada não se desincumbiu da obrigação legal de demonstrar fato excepcional que excluísse a responsabilidade do causador do evento danoso. Ainda que tenha havido o mal súbito, causando o acidente noticiado, tal fato não restou demonstrado nos autos, e, por isso, não exime a responsabilidade da ora demandada.

A culpa do motorista do veículo restou sim demonstrada, ao contrário do que se alega, bem como o dano moral suportado pelo requerente, resultantes do indigitado acidente, fazendo jus, portanto, o demandante, o ressarcimento aqui pretendido.

E, isto porque, mesmo que houvesse tal circunstância, não estaria afastada a responsabilidade civil da administração, como se verá adiante.

O artigo 37, parágrafo 6°, da Constituição Federal, e é com fundamento nessa norma constitucional que a questão será resolvida, consagra a responsabilidade objetiva da administração pública por danos causados por seus agentes a terceiros; assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Sobre o tema, Marcio Pestana ensina que: "A doutrina e a jurisprudência maciçamente entendem que a responsabilidade do Estado por danos causados a terceiros é do tipo objetivo, ou seja, decorrente da teoria do risco administrativo, que divisa o risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhe um ônus não suportado pelos demais. Para compensar dessa desigualdade individual,



criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, por meio do erário, representado pela Fazenda Pública".( Direito Administrativo Brasileiro, 2ª Ed., Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, pg. 610).

A administração só se exime de indenizar quando não há dano; quando não há conduta comissiva ou omissiva de agente ou servidor; ou não há nexo de causalidade entre ação e resultado.

O dano está demonstrado; e o envolvimento da Administração também é fato incontroverso, assim como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano,.

Portanto, impõe-se a responsabilização do Estado pelo evento danoso. A isenção do dever de indenizar ocorreria se a Administração demonstrasse culpa exclusiva ( ou pelo menos concorrente ) da vítima ou de terceiro, mas isso não ocorreu.

Com relação a existência dos danos morais, tem-se que, o dano moral, grosso modo, é a dor sofrida pela vítima em decorrência de ato ilícito ou de injusto agravo feito pelo autor da ofensa. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso.

Por óbvio que o dano moral, no presente caso, não comporta sequer discussão quanto ao seu cabimento, eis que o acidente noticiado levou a morte da genitora do demandante, o que por si só já está plenamente configurado.



# PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, em face do evidente resultado lesivo experimentado pelo requerente e a ausência de provas a arredar suas afirmações, impossível cogitar-se a inexistência dos elementos caracterizadores do dever de indenizar.

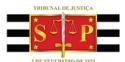
Houve flagrante prejuízo a justificar a imposição de sanção reparatória e comprovado o ato lesivo, de responsabilidade da requerida, legítima a pretensão aos danos morais.

Ademais, "a jurisprudência desta Corte tem assentado que, em se tratando de dano moral, revela-se suficiente à demonstração da ocorrência do ato ilícito para ensejar direito à indenização" (Resp nº 709.877-RS, Rel. Min. LUIZ FUX, J. 20/09/2005).

Nesse sentido: "Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve se levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto." (Resp 208.795 - MG - STJ - 3ª T. - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - J. em 13.05.99 - in DJU de 23.08.99, pág. 123).

E aqui a respeitável decisão merece necessário reparo, eis que o valor fixado a título de danos morais se mostra ínfimo.

Já se definiu outrora que "o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente



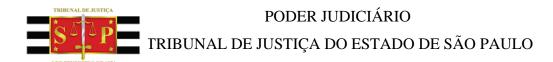
## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" ( Resp nº 214.381, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 29.11.1999 ).

O valor dos danos morais, de natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora, deve ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito e nem aquela que não exerça função reparadora.

Resta claro que os danos morais sofridos pelo autor, em decorrência da morte da genitora do requerente no acidente, é necessário observar cada caso concreto, levando-se em consideração as condições sócio-econômicas das partes, tudo dentro de um princípio de razoabilidade. Não se pode perder de vista que no arbitramento dos danos morais, inexiste critério objetivo, devendo prevalecer o critério do juízo prudencial, que leve em conta a necessidade de se tentar compensar a dor da vítima e estimular o causador do dano para que se cuide para não repetir ato semelhante.

A dor da perda de uma pessoa querida pelo seu falecimento é daquelas que mais pungentemente atinge o ser humano, por se tratar de fato para o qual não há retorno possível. Seria truísmo lembrar que, em tal situação, a baixa de autoestima pelo falecimento, a dor íntima, fazem se presentes de forma tão acentuada, que o reconhecimento da existência de dano moral é intuitivo. Por outro lado, aos autores cabe provar os fatos e estes estão provados para que o juiz, com a experiência comum que nasce da observação da normalidade das coisas do dia a dia, reconheça a existência de dano moral indenizável e fixe a



indenização devida.

Com tais observações, atento aos critérios citados e diante das peculiaridades do caso, notadamente a repercussão do evento danoso, o grau de culpa do agente e a situação econômica das partes e a fim de assegurar ao lesado a justa reparação, o valor fixado na respeitável decisão (R\$ 15.000,00) deve ser majorado para 100 (cem) salários mínimos, o equivalente à R\$ 72.400,00 (setenta e dois mil e quatrocentos reais), ou seja, R\$ 724,00 X 100, valor este que se mostra adequado à espécie. (grifei)

Em última análise, com relação aos consectários da mora, o valor aqui fixado a título de danos morais deverá ser atualizado monetariamente a partir da publicação do Venerando acordão, e acrescido de juros de mora de 1% ( um por cento ) ao mês a partir da mesma data, quando a requerida apelante tomará ciência da obrigação que agora lhe é imposta.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos no patamar arbitrado pelo ilustre Magistrado "a quo", posto que fixado dentro dos parâmetros incidentes na espécie, com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, não merecendo, portanto, qualquer alteração.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso de apelação da Municipalidade, e, em seguida, dá-se parcial provimento ao recurso do requerente para exasperar o quantum indenizatório fixado a título de danos morais, nos moldes desta decisão.

### MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR